



ESTÁGIO PROBATÓRIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO - TAE

DEFINIÇÃO

1. Período de avaliação do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, correspondente a 3 (três) anos de exercício do servidor, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas pela Administração para o desempenho do cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

2. Nomeação para cargo de provimento efetivo;
3. Entrada em exercício.

INFORMAÇÕES GERAIS

4. O servidor, a partir de sua entrada em exercício no cargo de provimento efetivo em que foi nomeado, ficará sujeito em estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, adquirindo estabilidade se considerado apto, ou sendo exonerado se inapto ([Art. 41 da Constituição Federal de 1988](#), [Art. 20 da Lei nº 8.112/90](#), [Art. 1º da Resolução do Conselho universitário nº 17/92](#), [Ofício-Circular SRH/MP nº 16/2004](#)).
5. O servidor que tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo será submetido ao estágio probatório, não importando o tempo de exercício que o servidor tenha prestado em outros cargos na administração pública ([Item 3 da Nota Informativa nº 214/2015 CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#)).
6. No período de estágio probatório, a aptidão e capacidade do servidor para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados no mínimo os seguintes fatores: assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; responsabilidade ([Art. 20º da Lei nº 8.112/90](#)).
7. As avaliações do estágio probatório do servidor serão realizadas, por ele e sua chefia imediata, em 3 (três) etapas, contadas a partir da entrada em exercício, assim escalonadas: no 10º (décimo) mês; no 20º (vigésimo) mês; no 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício ([Art. 1º da Portaria da Reitoria UFMG nº 112/2006](#)).
8. O servidor deverá ser acompanhado e avaliado sistematicamente pela chefia durante todo o período do Estágio Probatório, serão feitas avaliações circunstanciadas de seu desempenho, segundo formulário e instruções definidas pela Divisão de Acompanhamento (DAF) do Departamento de Desenvolvimento de Recursos humanos (DRH) ([Art. 3º e 5º da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
9. A análise da aptidão para estabilidade no cargo público, realizada por comissão constituída para essa finalidade, será submetida à homologação da autoridade competente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no item 6 desta norma ([Art. 20º, § 1º da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008](#)).



10. As avaliações serão submetidas à apreciação de Comissão Local de Avaliação de Desempenho, que terá o prazo de 8 (oito) dias para a emissão de parecer sobre a avaliação ([Art. 6º da Resolução do Conselho universitário nº 17/92](#)).
11. O parecer exarado na terceira avaliação será encaminhado, no prazo de 8 (oito) dias úteis à Pró-Reitoria de Recursos Humanos – PRORH, que designará Comissão diversa da prevista no item anterior, que terá competência para emitir pronunciamento final sobre o estágio probatório do servidor ([Art. 3º da Portaria da Reitoria da UFMG nº 112/2006](#)).
12. Na hipótese do parecer da Comissão Final de Avaliação ser favorável à inclusão do servidor no Quadro Permanente da UFMG, os mesmos serão submetidos à consideração do Reitor para decisão final, observando o prazo de 4 (quatro) meses antes do término do período do Estágio probatório ([Art. 8º, § 1º da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
13. Na hipótese de o parecer ser desfavorável à inclusão do servidor no Quadro Permanente da UFMG, o processo de avaliação será encaminhado à apreciação do Conselho de Diretores, que emitirá parecer sobre o mérito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do processo ([Art. 8º, § 2º da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
14. Para efeito do disposto no item anterior, serão integrados ao Conselho de Diretores, com direito a voz e voto, os dirigentes de Unidades Administrativas em que estejam lotados os servidores em avaliação ([Art. 8º da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
15. Os pareceres dos Conselhos de Diretores serão submetidos à consideração do Reitor para decisão final, observado o prazo máximo de 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório ([Art. 9º da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
16. Da decisão do Conselho de Diretores cabe recurso ao Conselho Universitário, conforme disposto no Regimento Geral da UFMG ([Art. 9º, § único da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
17. Os recursos interpostos contra decisões anteriores à do Reitor serão recebidos exclusivamente em seu efeito devolutivo ([Art. 11 da Resolução do Conselho Universitário nº 17/92](#)).
18. A avaliação do estágio probatório de servidores cedidos e requisitados deverá ser realizada pelo órgão cessionário/requisitante, todavia, a partir de orientações e regramentos determinados pelo órgão ao qual se vincula o servidor ([Item 10 da Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#) e [Art. 7º da Orientação Normativa nº 4/2015/SGP/MPOG](#)).
19. Os detalhamentos dos procedimentos sobre a composição da comissão, formato da emissão de parecer sobre a avaliação e trâmites deverão ser consultados nos documentos [Resolução do Conselho universitário nº 17/92](#), Portaria da Reitoria UFMG nº 112/2006.
20. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ([Art. 20 e Art. 29º da Lei nº 8.112/90](#)).
21. A desistência durante o estágio probatório configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução ao cargo federal anteriormente ocupado, sendo assim o servidor, desde que estável, investido em cargo público federal, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido ([Enunciado da AGU nº 16/2002, citado no item 16 do Parecer CONJUR/GAN nº 0630/2008 e item 5 da Nota Técnica nº 243/ 2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)).
22. A recondução ao cargo anteriormente ocupado deverá ocorrer mediante requerimento do servidor, onde terá que constar expressamente a desistência do estágio probatório. Releva



acrescentar que esse retorno ao cargo anteriormente ocupado, somente poderá ocorrer antes que o servidor adquira estabilidade neste novo cargo, sob pena de extinção do vínculo com o cargo anterior, o que impossibilitaria sua recondução ([Item 15 do Parecer CONJUR/GAN nº 0630/2008](#) e item 8 da Nota Técnica nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH/MP).

23. O Servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja expressa desistência do estágio probatório ao qual está submetida, e cujo requerimento deverá ser dirigido ao órgão em que se encontra sob avaliação devendo aguardar liberação a fim de apresentá-la ao órgão para o qual deseja retornar. (Item 12 da Nota Técnica nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH/MP)
24. Deve-se destacar que o servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pleitear a sua recondução ao cargo anterior, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado. ([Item 7 da Nota Informativa nº 37 /2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#))
25. A exoneração advinda do estágio probatório não teria cunho punitivo, caracterizável como penalidade disciplinar, razão pela qual sua anulação, em consequência de recurso administrativo, não se confunde com reintegração. Desta forma, fora das hipóteses expressas em contrário, tal como a reintegração (que não se aplica a este caso) é condição *sine qua non* para a percepção de remuneração o efetivo o labor, ou seja, a remuneração é devida em decorrência do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou de expressa previsão legal. ([Itens 6 à 8 da Nota Informativa Nº 333/2015/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP](#)).
26. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. ([Art. 20º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527/97](#)).
27. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no [Art. 20º, § 4º e 5º, da Lei nº 8.112/90](#).
28. Em caso de Licença para tratamento da própria saúde, o estágio probatório será suspenso no momento em que se iniciar a licença e esse período não será considerado como efetivo exercício para este fim. ([Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME](#)).
29. O estágio probatório que for suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos será retomado a partir do término do impedimento. ([Art. 20º, § 5º, da Lei nº 8.112/90 e Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME](#)).
30. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. ([Art. 96º-A, § 2º, da Lei nº 8.112/90](#)).
31. É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria, mesmo que estável no serviço público, por não possuir a titularidade do cargo efetivo que ocupa. ([Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 1389/2005](#) e [Acórdão TCU – 1ª Câmara nº 2133/2010](#)).



32. O cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112/90. ([Nota Técnica nº 74 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)).

FORMULÁRIOS

- Os formulários para Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório são disponibilizados para as Unidades/órgãos por meio da Divisão de Acompanhamento Funcional (DAF) do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH).